



Número: **0800404-72.2018.8.15.0461**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única de Solânea**

Última distribuição : **24/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 13500.0**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	CLEIDISIO HENRIQUE DA CRUZ
AUTOR	SONIA MUNIZ DOS SANTOS
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14479 411	24/05/2018 16:28	Petição Inicial	Petição Inicial
14479 476	24/05/2018 16:28	PETIÇÃO INICIAL - SÔNIA MUNIZ DOS SANTOS NASCIMENTO	Informações Prestadas

MERITÍSSIMO JUÍZO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOLÂNEA – ESTADO DA PARAÍBA

SÔNIA MUNIZ DOS SANTOS NASCIMENTO, já devidamente qualificada na inicial, vem requerer nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

Nestes Termos,

Peço deferimento.

Solânea-PB 24 de maio de 2018.

CLEIDÍSIO HENRIQUE DA CRUZ.

OAB-PB 15.606



CLEIDISIO HENRIQUE
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

**MERITÍSSIMO JUÍZO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOLÂNEA –
ESTADO DA PARAÍBA**

SÔNIA MUNIZ DOS SANTOS NASCIMENTO, brasileira, técnica em enfermagem, casada, natural de Solânea/PB, portadora do RG nº 1.197.927-2^a via expedida SSDS/PB, inscrita no CPF/MF nº 517.193.204-20, residente e domiciliado no Sítio Chã de Solânea (Loteamento Jardim Moreno), centro, na cidade de Solânea/PB, CEP 58.225-000, não possui endereço eletrônico, por seu advogado, devidamente estabelecido profissionalmente na Rua 13 de Maio, nº 15, centro, na cidade de Solânea-PB, CEP 58.225-000, devidamente constituído mediante instrumento procuratório em anexo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com amparo nos termos do art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, e art. 105 e seguintes do Decreto nº 3.048/99, bem como nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) NOS TERMOS DA
LEI Nº 6.194, ALTERADA PELAS LEIS Nº11.482/07 E Nº 11.945/2009**

em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria, com inscrição do CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço para receber citação e intimação a Rua Senador Dantas, 74 – 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, pelas razões fáticas e jurídicas que passo a expor:



I – DA JUSTIÇA GRATUITA

A Autora roga pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita assegurada pela Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, conjuntamente com os arts. 98 e 99 do NCPC, tendo em vista que não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas processuais.

II – DOS FATOS

A Promovente foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia **28/09/2016**, por volta das 12h30min, na Rodovia PB 073, que liga a cidade de Belém/PB à Pirpirituba/PB. A Autora embarcou no ônibus da Empresa Rio Tinto na Rodoviária da cidade de Guarabira/PB por volta das 11h00min do dia supracitado.

O referido ônibus partiu como destino à cidade de Solânea/PB, sendo que, por volta das 12h30min, o motorista do veículo freou bruscamente ao se aproximar de um quebra-molas, que resultou em uma lesão lombar sofrida pela Promovente, que por sua vez, foi socorrida pela equipe do SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência), onde foi encaminhada para o Hospital do Trauma na cidade de Campina Grande/PB.

Vale ressaltar Nobre Julgador que já foi solicitado o DPVAT de forma administrativa, no entanto, a promovida sempre informa que está faltando documentação complementar, porém, já foi enviada essa documentação solicitada pelo promovente diversas vezes, assim como faz prova documentação anexa a inicial. Entretanto até o presente momento não foi realizado o pagamento da indenização pleiteada pelo promovente.

Em virtude do acidente, a Promovente foi submetida a tratamento conservador para fratura da lombar, onde utilização de coletes, todavia, até o presente momento, a Autora sente as sequelas do acidente de trânsito, vez que a mesma não consegue permanecer sentada ou em pé por muito tempo, como também, encontra-se impossibilitada de realizar as simples tarefas do dia-a-dia.

Sendo assim, a Suplicante munida de documentação necessária, a que alude ao acidente automobilístico e não apresentando mobilidade na área afetada até a presente data, vem requerer de direito a indenização referente ao seguro DPVAT.



III – DO DIREITO

3.1 – DA RECUSA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA

A Lei nº 6.194/74 que regula o instituto em análise, não estabelece em seu conteúdo normativo a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, para pleitear o recebimento do seguro, assim como **não** exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte dos Consórcios do Seguro DPVAT, para tal fim.

Entretanto, esclarecemos a este Nobre Julgador o fato que antes do ajuizamento desta ação a Promovente pleiteou a solicitação do pagamento da referida indenização, pela via administrativa, dias após o sinistro.

Como forma de comprovar os fatos acima alegados, segue anexo o protocolo realizado em lapso temporal posterior ao acidente da Promovente, o que demonstra a recusa ao pagamento da indenização por via administrativa.

Nessa esteira, fica claro que a Promovente esgotou a via administrativa para o recebimento da indenização a qual fazem *jus*, no entanto, não obteve êxito quanto ao recebimento do seguro DPVAT, fato que culminou com o ingresso direto junto ao Poder Judiciário.

3.2 – DA LEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM”

O Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotores de vias terrestres - DPVAT, conhecido popularmente como seguro obrigatório, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa.

A redação atual do artigo 4º da Lei nº 6.194/74, após modificação provocada pela Lei nº 11.482/2007 que regula o seguro obrigatório aduz que:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente a vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.



No caso em análise, é direito da Promovente, vítima do acidente, receber uma indenização por danos pessoais ante ao seu grave estado de saúde, ou melhor, devido aos danos que lhe foram causados pelo acidente sofrido.

3.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”

O art. 7º da Lei nº 6.194/74, determina que, em se tratando de seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes ao seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será legítima para figurar no pólo passivo que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

Nesse sentido também dispõe a Resolução do CNSP nº 154/2006:

Art. 5º (...)

§6º Os consórcios de que trata o caput deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas.

§7º Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.

Matéria também totalmente pacificada pela doutrina e jurisprudência dominante, que entendem que qualquer seguradora que faça parte do Consórcio do Seguro DPVAT S/A constitui-se parte legítima para o pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a Demandada, ora ré.

3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

O Art. 5º da Lei 6.194/74 relata que o pagamento da indenização referente ao seguro obrigatório será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, vejamos:

Art. 5º - O pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da



existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º Caput, da Lei 6.194/74 ao estabelecer que:

Art. 7º- A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, por seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido será pago nos mesmos valores, condição e prazo dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do Prêmio do Seguro Obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas, diferentemente do que exige a demandada em suas respostas administrativas. Isto posto, é forçoso concluir que independe do pagamento do prêmio do seguro obrigatório

A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na corte do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“STJ. Súmula 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização”.

Sendo assim, é incontrovertida a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir prova de fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

De tal forma que segue **anexo** à presente ação todos, os laudos e atestados médicos, além de todo prontuário médico hospitalar afirmando inequivocamente as lesões sofridas pela Promovente em face do acidente automobilístico, além do registro policial do acidente de trânsito que ocasionou danos pessoais ao Promovente.

3.5 – DO QUANTUM INDENIZATÓRIO



A vigente redação da Lei nº 6.194/74 resultado das modificações oriundas das medidas Provisórias nº 340/2006 (convalidada pela Lei nº 11.482/2007) e nº 451/2008 (Lei nº 11.945/2009), dispõem que o seguro DPVAT destina-se a indenizar os seguintes danos, nos valores:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
DESTAQUEI

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Diante do exposto, requer que a parte Promovida seja condenada por Vossa Excelência, a pagar uma indenização a Promovente no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, devido a lesão ter deixado sequelas na Promovente, sem previsão de encerramento do tratamento, de acordo com o Art. 3º, II, da Lei 6.194/74.

3.6 – DA PERÍCIA

Diante da situação fática, se o Douto Julgador entender a necessidade de prova pericial, segue os quesitos que deverão ser respondidos pelo (a) perito (a):

- a) Quais as lesões sofridas pela Promovente?**
- b) As lesões decorreram de acidente de trânsito?**



- c) Essas lesões tornaram algum membro ou função deficiente? Totalmente ou em parte? Em que percentual?
- d) Das lesões resulta incapacidade para o trabalho? A incapacidade é temporária ou permanente?
- e) Das lesões resultam redução da capacidade laboral?
- f) A incapacidade se parcial, é completa em relação à parte do corpo afetado ou é incompleta?
- g) No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão da lesão para a capacidade laborativa é intensa, média, leve?

IV – DOS PEDIDOS

Diante do que foi exposto, requer a Promovente, que Vossa Excelência se digne em:

- a) Receber a presente ação, deferindo a mesma, os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes e pelos fatos acima mencionados;
- b) Determinar a citação da Promovida no endereço acima declinado, para que a mesma apresente sua defesa, querendo, sob pena de ser decretada a sua revelia e as penalidades decorrentes de tal fato, bem como opta a Promovente pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação, conforme art. 319, VII, do NCPC;
- c) Que Sejam aplicadas as regras da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sobretudo **A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** em favor do Promovente, como bem preceitua o art. 6º, inc. VIII, da aludida lei que afirma: “**a facilidade da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova em seu favor, em processo civil, quando, a critério do juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências**”.
- d) Julgar a Demanda **PROCEDENTE EM SUA TOTALIDADE**, condenando a Promovida a pagar ao Promovente uma indenização no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** referente às lesões causadas a Promovente, acrescido de juros de mora e correção monetária, desde a data do acidente, ou seja, dia 28/09/2016 em conformidade com as Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.



CLEIDISIO HENRIQUE
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

e) Condenar a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, conforme estabelece o art. 85 do NCPC;

Protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente prova documental e pericial, além de depoimento pessoal do preposto da Ré, ulterior juntada de documentos, oitivas de testemunhas e perícia, se entender necessário.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, meramente para efeitos fiscais.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Solânea - PB, 24 de Maio de 2018.

**CLEIDÍSIO HENRIQUE DA CRUZ
OAB/PB 15.606**